

REGULAMENTO (UE) N.º 219/2014 DA COMISSÃO

de 7 de março de 2014

que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos específicos relativos aos procedimentos de inspeção *post mortem* de suínos domésticos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 1, e o artigo 18.º, ponto 7,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 854/2004 estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal. Estabelece, nomeadamente, que os Estados-Membros devem assegurar que os controlos oficiais de carne fresca sejam efetuados nos termos do seu anexo I. O Regulamento (CE) n.º 854/2004 estabelece igualmente que o veterinário oficial deve efetuar inspeções em matadouros, instalações de tratamento de caça e instalações de desmancha que coloquem no mercado carne fresca, de acordo com, nomeadamente, os requisitos específicos da secção IV do seu anexo I.
- (2) No anexo I, secção IV, capítulo IV, do Regulamento (CE) n.º 854/2004, a parte B estabelece os requisitos específicos para a inspeção *post mortem* de suínos domésticos.
- (3) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) adotou, em 3 de outubro de 2011, um parecer científico sobre os perigos para a saúde pública a abranger pela inspeção da carne (de suínos) ⁽²⁾, o qual concluiu que as palpações e as incisões atualmente exigidas na inspeção *post mortem* implicam um risco de contaminação cruzada com bactérias perigosas.
- (4) A AESA também concluiu que as palpações e as incisões atualmente utilizadas na inspeção *post mortem* não devem ser realizadas em suínos sujeitos a abate de rotina, dado que o risco de contaminação microbiana cruzada é superior ao risco associado à deteção potencialmente reduzida das doenças que essas técnicas visam. A utilização dessas técnicas manuais durante a inspeção *post mortem* deve ser limitada a suínos suspeitos, identificados nomeadamente através da deteção visual *post mortem* de anomalias relevantes.

- (5) Tendo em conta o parecer da AESA, é conveniente alterar os requisitos específicos para a inspeção *post mortem* de suínos domésticos estabelecidos no anexo I, secção IV, capítulo IV, parte B, do Regulamento (CE) n.º 854/2004.
- (6) Se os dados epidemiológicos ou outros dados relativos à exploração de proveniência dos animais, as informações relativas à cadeia alimentar ou as conclusões da inspeção *ante mortem* ou da deteção visual *post mortem* de anomalias relevantes indicarem possíveis riscos para a saúde pública, a saúde animal ou o bem-estar dos animais, o veterinário oficial deve ter a possibilidade de decidir quais as palpações e incisões a efetuar durante a inspeção *post mortem*, a fim de decidir se a carne é própria para consumo humano.
- (7) Os requisitos previstos no presente regulamento alteram o Regulamento (CE) n.º 854/2004, o que implica uma adaptação das práticas atuais, tanto para os operadores das empresas do setor alimentar como para as autoridades competentes. Por conseguinte, é conveniente permitir um diferimento na aplicação do presente regulamento.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 854/2004 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo I, secção IV, capítulo IV, do Regulamento (CE) n.º 854/2004, a parte B passa a ter a seguinte redação:

«B. INSPEÇÃO POST MORTEM

1. As carcaças e miudezas dos suínos devem ser submetidas aos seguintes procedimentos de inspeção *post mortem*:
 - a) inspeção visual da cabeça e da garganta; inspeção visual da boca, das fauces e da língua;

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 206.

⁽²⁾ Painéis científicos dos Riscos Biológicos (BIOHAZ), dos Contaminantes da Cadeia Alimentar (CONTAM) e da Saúde e Bem-Estar Animal (AHAW) da AESA; *Scientific Opinion on the public health hazards to be covered by inspection of meat (swine)* [Parecer científico sobre os perigos de saúde pública a abranger pela inspeção da carne (de suíno)], *EFSA Journal* 2011; 9(10): 2351.

- b) inspeção visual dos pulmões, da traqueia e do esófago;
- c) inspeção visual do pericárdio e do coração;
- d) inspeção visual do diafragma;
- e) inspeção visual do fígado e dos gânglios linfáticos hepáticos e pancreáticos (*Lnn. portales*);
- f) inspeção visual do trato gastrointestinal, do mesentério e dos gânglios linfáticos gástricos e mesentéricos (*Lnn. gastrici, mesenterici, craniales e caudales*);
- g) inspeção visual do baço;
- h) inspeção visual dos rins;
- i) inspeção visual da pleura e do peritoneu;
- j) inspeção visual dos órgãos genitais (exceto do pénis, se já tiver sido removido);
- k) inspeção visual do úbere e dos seus gânglios linfáticos (*Lnn. supramammarii*);
- l) inspeção visual da zona umbilical e das articulações nos animais jovens.
2. O veterinário oficial deve levar a cabo procedimentos de inspeção *post mortem* suplementares, utilizando a incisão e a palpação da carcaça e das miudezas, quando, na sua opinião, um dos seguintes procedimentos indicar um possível risco para a saúde pública, a saúde animal ou o bem-estar dos animais:
- a) as verificações e a análise da informação relativa à cadeia alimentar, efetuadas em conformidade com o disposto na secção I, capítulo II, parte A;
- b) as conclusões da inspeção *ante mortem* efetuada em conformidade com o disposto na secção I, capítulo II, parte B, e na parte A do presente capítulo;
- c) os resultados das verificações em matéria de cumprimento das normas de bem-estar animal realizadas em conformidade com a secção I, capítulo II, parte C;
- d) as conclusões da inspeção *ante mortem* efetuada em conformidade com o disposto na secção I, capítulo II, parte D, e no ponto 1 da presente parte;
- e) dados epidemiológicos suplementares ou outros dados relativos à exploração de proveniência dos animais.
3. Consoante os riscos identificados, os procedimentos *post mortem* suplementares referidos no ponto 2 podem incluir:
- a) incisão e exame dos gânglios linfáticos submaxilares (*Lnn. mandibulares*);
- b) palpação dos pulmões e dos gânglios linfáticos brônquicos e mediastínicos (*Lnn. bifurcationes, parteriales e mediastinales*). Abertura longitudinal da traqueia e dos brônquios principais e incisão dos pulmões, perpendicular aos eixos principais, no seu terço posterior; estas incisões não são necessárias se os pulmões não forem destinados ao consumo humano;
- c) incisão longitudinal do coração de modo a abrir os ventrículos e a atravessar o septo interventricular;
- d) palpação do fígado e dos seus gânglios linfáticos;
- e) palpação e, se necessário, incisão dos gânglios linfáticos gástricos e mesentéricos;
- f) palpação do baço;
- g) incisão dos rins e dos gânglios linfáticos renais (*Lnn. renales*);
- h) incisão dos gânglios linfáticos supramamários;
- i) palpação da zona umbilical e das articulações nos animais jovens e, se necessário, incisão da zona umbilical e abertura das articulações.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de junho de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de março de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO